



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N.º 0800598-60.2014.8.15.0381.

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Itabaiana.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

PROMOVENTE: Zenileide Maria dos Santos.

ADVOGADO: Débora Maroja Guedes Neta (OAB/PB n.º 8.772).

PROMOVIDO: Município de Itabaiana.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 72, IX, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DECORRENTE DE ORDEM JUDICIAL EXARADA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXISTÊNCIA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL. COISA JULGADA. COBRANÇA DAS VERBAS RETROATIVAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 496, I, DO CPC. PRESCRIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º, DECRETO N.º 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ENUNCIADO N.º 85, DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICES APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTE DO STF. JULGADO COM EFEITOS PROSPECTIVOS. **PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.**

1. A prescrição contra a Fazenda Pública possui regramento especial próprio, previsto no Decreto n.º 20.910/32, o qual estabelece que todo e qualquer direito ou ação contra ela, seja qual for sua natureza, prescreve em cinco anos. Entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.251.993/PR.
2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública seja devedora, a prescrição atinge apenas a pretensão de cobrança das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, desde que não seja declarada a inexistência do próprio direito demandado. Enunciado n.º 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. Para fins de correção monetária de débitos imputáveis à Fazenda Pública, segundo as novas diretrizes estabelecidas pelo STF no julgamento da Questão de Ordem na ADIn n.º 4.425/DF, deve-se aplicar, desde a data em que deveria ter ocorrido cada pagamento, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) de 30 de junho de 2009 até 25 de março de 2015, e, somente a partir desse último marco, o IPCA-E.
4. Os juros de mora devem ser computados desde a citação, com incidência dos índices aplicados à caderneta de poupança, por força da redação conferida pela Lei n.º 11.960/2009, conforme decidido, pelo STF, no julgamento dos Embargos Declaratórios opostos nas ADIs n.º 4.357 e 4.425.

VOTO.

O Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itabaiana proferiu Sentença, Id. nº. 809403, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Zenilde Maria dos Santos** em desfavor do **Município de Itabaiana**, que julgou procedente o pedido, condenando a Edilidade ao pagamento dos valores devidos à Autora, a título de adicional por tempo de serviço, no percentual de 1%, por a cada ano trabalhado, sobre seus vencimentos à época, nos termos do art. 72, IX, da Lei Orgânica Municipal, a partir de 21 de agosto de 2009 até o mês de setembro de 2013, após o qual foi cumprido o provimento jurisdicional exarado na Sentença prolatada nos autos do Processo nº. 0001207-47.2012.8.15.0381, Id. nº. 809406 – Pág. 8/13, transitada em julgado em 05 de novembro de 2012, Id. nº. 809389 – Pág. 1, corrigidos monetariamente, pelo INPC, desde a data de inadimplemento, e acrescidos de juros moratórios mensais de 0,5%, a partir da citação, ao fundamento de que, uma vez declarado o direito ao recebimento do citado benefício, prolatando-se a ordem judicial de sua implantação no contracheque da Servidora na demanda proposta anteriormente, deve ser acolhida a pretensão deduzida na presente Ação para que o Ente Municipal lhe pague os valores retroativos inadimplidos, submetendo a Decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

O Promovido foi revel, Id. nº. 809395 – Pág. 1, e não houve interposição de recursos voluntários, Id. nº. 809398 – Pág. 1.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, porquanto ausentes os requisitos legais impositivos, nos termos do art. 176 a 181, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

A Sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos impostos pelo art. 496, I, do CPC¹, **pelo que conheço da Remessa Necessária.**

A Promovente propôs Ação de Obrigação de Fazer em desfavor do Município de Itabaiana, autuada sob o nº. 0001207-47.2012.8.15.0381, nos autos da qual foi prolatada Sentença em que seu pedido foi julgado procedente, declarando a existência do direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço, no percentual de 1% sobre seus vencimentos, por a cada ano trabalhado, nos termos do art. 72, IX, da Lei Orgânica Municipal, e condenando a Edilidade a implantar o benefício no seu contracheque, Id. nº. 809406 – Pág. 8/13.

A Sentença transitou em julgado no dia 05 de novembro de 2012, Id. nº. 809389 – Pág. 1, entretanto, a Promovente só passou a receber o adicional a partir do mês de outubro de 2013, conforme demonstrado na Ficha Financeira de Id. nº. 809389 – Pág. 5.

Na presente Ação, proposta em 21 de agosto de 2014, foi deduzida a pretensão de cobrança dos valores não adimplidos pelo Município, portanto, afronta à coisa julgada formada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº. 0001207-47.2012.8.15.0381.

Segundo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº. 1.251.993/PR², a prescrição contra a Fazenda Pública possui regramento especial próprio, previsto no Decreto nº 20.910/32, o qual estabelece que todo e qualquer direito ou ação contra ela, seja qual for sua natureza, prescreve em cinco anos³.

O Enunciado nº. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça dispõe que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública seja devedora, a prescrição atinge apenas a pretensão de cobrança das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, desde que não seja declarada a inexistência do próprio direito demandado.

Incontroversa a existência do direito da Promovente à percepção do adicional por tempo de serviço, nos termos declarados na Ação de Obrigação de Fazer, Id. nº. 809406 – Pág. 8/13, é devido o pagamento, pelo Ente Municipal, dos valores não adimplidos entre o quinquênio anterior à propositura desta Ação, em 21 de agosto de 2009, e o mês imediatamente anterior àquele em que o benefício foi implantado no contracheque da Servidora, qual seja, até setembro de 2013, Id. nº. 809389 – Pág. 5.

Para fins de correção monetária de débitos imputáveis à Fazenda Pública, segundo as novas diretrizes estabelecidas pelo STF no julgamento da Questão de Ordem⁴ na ADIn nº. 4.425/DF⁵, deve-se aplicar, desde a data em que deveria ter ocorrido cada

pagamento, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) de 30 de junho de 2009 até 25 de março de 2015, e, somente a partir desse último marco, o IPCA-E.

Os juros de mora devem ser computados desde a citação, com incidência dos índices aplicados à caderneta de poupança, por força da redação conferida pela Lei n.º 11.960/2009, conforme decidido, pelo STF, no julgamento dos Embargos Declaratórios opostos nas ADIs n.º 4.357 e 4.425.

Posto isso, conhecida a Remessa Necessária, **dou-lhe parcial provimento para determinar que os valores objetos da condenação sejam corrigidos, desde a data em que deveria haver ocorrido cada pagamento, pelo índice oficial de remuneração básica, para as parcelas vencidas até 25 de março de 2015, e, a partir desse marco, pelo IPCA-E, com acréscimo de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação**, mantendo a Sentença em seus demais termos.

É o voto.

1CPC, Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; (...).

2"[...] o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. [...] Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1251993/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012).

3ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO BIENAL DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. DECRETO 20.910/32. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "É entendimento desta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular" (EDcl no REsp 1.205.626/AC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 4/3/11). 2. O Código Civil é um "diploma legislativo destinado a regular as relações entre particulares, não tendo invocação nas relações do Estado com o particular". Inaplicabilidade do prazo de prescrição bienal previsto no Código Civil. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 11.996/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 02/05/2012).

4QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...]. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento do presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). [...]. (STF, ADI 4425 QO, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, Processo Eletrônico DJe-152 Divulgado 03-08-2015 Publicado 04-08-2015).

5DIREITO CONSTITUCIONAL. [...]. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). [...]. 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela

inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...]. (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. Ayres Britto, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, Acórdão Eletrônico DJe-188 Divulgado 25-09-2014 Publicado 26-09-2014).